



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.062 - SP (2013/0363419-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO : ANA LÚCIA DE SOUZA MARIANI
ADVOGADOS : ARNALDO DE LIMA JUNIOR
VANESSA VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA
E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONCEDIDO NA ORIGEM. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA STJ/07. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Decidida a questão no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- Em relação à inversão do ônus probatório, esta Corte entende que a reapreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência não pode ser efetuada em sede de Recurso Especial em virtude da Súmula STJ/07.

3.- *"As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC."* (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010).

4.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.062 - SP (2013/0363419-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO : ANA LÚCIA DE SOUZA MARIANI
ADVOGADOS : ARNALDO DE LIMA JUNIOR
VANESSA VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA
E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA interpõe Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, nos autos de ação de indenização.

2.- O Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. LUIZ ANTONIO COSTA, restou assim ementado:

Ação de indenização - Dano material e Dano Moral - Acidente na abertura de garrafa de refrigerante - Relação de consumo com inversão do ônus da prova - Não imposição reversiva do custo da prova mas assunção pela parte da presunção do defeito se não produzida prova em sentido contrário - Fatos incontroversos e conjunto probatório produzido que sustenta a pretensão reparatória e a responsabilidade do fabricante - Parâmetros de arbitramento da condenação adequados à hipótese dos autos - Sentença mantida - Recursos improvidos. (Fl. 1.015).

3.- Nas razões do regimental, pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de restou contrariada o artigo 33 do Código de Processo Civil, afirmando que a declaração da preclusão da prova pericial ofendeu o referido dispositivo legal e, conseqüentemente, contrariou o direito de ampla defesa da agravante, que não poderia ser compelida a adiantar despesas para a produção da prova requerida por ambas as partes e imprescindível para o deslinde da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.062 - SP (2013/0363419-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Não merece prosperar a irresignação.

5.- Observa-se que o Tribunal de origem chegou à conclusão de que restou comprovada a responsabilidade civil da empresa ora agravante, de acordo com os seguintes argumentos:

A matéria de mérito aduzida pela Ré, em relação à ausência de defeito e, conseqüentemente, de responsabilidade, inclusive com a imputação de culpa exclusiva da Autora, tem direta relação com a preclusão da prova pericial porque, como decidido acima, a inversão do ônus da prova faz incidir em favor da Autora a presunção de que o produto era defeituoso, a acarretar a responsabilidade.

Assim há de ser acolhida a conclusão de que a necessidade de utilização de um instrumento para a abertura da garrafa, mostra que a tampa não pode ser retirada pela forma usual, a indicar o defeito.

Essa atuação não convencional da Autora poderia, em tese, caracterizar culpa - exclusiva ou concorrente - mas, para tanto a Ré haveria de comprovar que o instrumento danificou as travas de segurança e propiciaram o acidente, o que ela não fez.

Anote-se que o laudo do IPT juntado com a inicial, descreve o produto examinado e conclui pela causa da explosão da garrafa com o conseqüente arremesso da tampa que atingiu a Autora. Para desconstituir essa conclusão, repita-se, a Ré deveria comprovar que foi a atuação externa da Autora, e não o defeito intrínseco da rosca e das travas, a causa do problema.

Não há comprovação dessa alegação, de forma que agiu bem o D. Magistrado a quo ao afastar a alegação de culpa da Autora.

No mais, também foi bem decidida a matéria, pois incontroverso o fato e o dano, estando presumido o defeito causador (nexo de causalidade) a sustentar a responsabilidade aduzida. (Fls. 1.018/1.019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

6.- Em relação à inversão dos ônus da prova, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Aplicável, no caso, o enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

Processual civil. Agravo no recurso especial. CDC. Inversão do ônus da prova. Reexame do conteúdo fático-probatório.

- A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado na origem, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial. Precedentes.

(AgRg no REsp 769.911/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 28.11.05);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ART. 255 DO RISTJ.

1 - A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ.

2 - (...). (AgRg no Resp 662.891/PR, Quarta Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.05).

7.- Quanta à alegada contrariedade ao art. 33 do CPC, observa-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colegiado Estadual deixou registrado o seguinte:

Em saneador, resolvidas outras questões, foi determinada a prova pericial e, após recusa apresentada pela instituição designada, nomeou-se perito que apresentou estimativa de honorários considerada elevada pelas partes.

A Autora, instada a manifestar-se, alertou sobre sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo transferida a responsabilidade do custeio da prova à Ré, em razão da inversão do ônus da prova, reconhecida em favor da Autora como consumidora e hipossuficiente.

Porque não providenciado, pela Ré, o depósito completo dos honorários periciais a prova foi considerada preclusa, o que motivou o recurso sob análise.

Diz a Agravante que a inversão o ônus da prova não significa a inversão de seu custo, tese que é correta mas, também correto que se a prova não se realiza, a consequência da inversão opera em desfavor da parte que deveria produzi-la.

Como não pode o processo ficar sobrestado aguardando a produção de prova que as partes se desinteressaram de produzir, ou se negaram a custear - correta a decisão que a considera não produzida, preclusa por consequência. (Fls. 1.017/1.018).

Desta maneira, temos que a pretensão autoral, a toda evidência, se encontra acobertada pela preclusão, tal como decidiu o Tribunal de origem, diante da condição da autora de beneficiária da assistência judiciária reconhecida pelo Colegiado *a quo*, aplicando-se a inversão do ônus da prova à espécie, e em razão da parte interessada não ter produzido ou ter se negado a custear a produção de prova, tendo como consequência inevitável diante de sua inércia em produzir a referida prova, a preclusão, pois não podemos nos esquecer o princípio geral de direito onde se ensina que o direito não socorre os que dormem.

8.- Cumpre observar que não se pode confundir ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais para a sua realização. O ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos não restaram provados, impondo à parte onerada as consequências decorrentes de sua não produção.

Já o pagamento das despesas - entre as quais se incluem os honorários do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perito - é regido pelo artigo 19 do CPC, o qual determina que, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença", sendo que "o pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual".

Por esse regime, aquele que requereu a produção da prova está obrigado a adiantar as despesas referentes ao ato. Como, no caso dos autos, foi a parte ré quem pediu a produção de prova pericial à fl. 412, requerendo o Juízo *a quo*, à fl. 414, a eventual nomeação e o arbitramento da verba, ainda que provisoriamente, a qual seria adiantada pela parte requerida, sendo que por diversas vezes foi intimada a ré para prosseguir com a perícia faltante (fls. 712, 718 e 744), com a possibilidade inclusive de indicar a maneira menos gravosa e onerosa para realização da referida prova, não tendo se desincumbido de tal encargo. Desta forma, não poderia permanecer o Juízo *a quo*, *ad aeternum*, intimando a parte recorrida para realizar a produção da referida prova, concluindo acertadamente de que a realização da mencionada prova estava preclusa à fl. 751.

9.- Como já dito, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, a obrigação para adiantar as despesas recai a quem tenha feito o requerimento do ato. Dessa maneira, merece ser mantido o julgado *a quo*, pois atribuiu à parte recorrida a antecipação dos custos da perícia. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQÜENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC.

1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC.

3. Recurso especial provido.

(REsp 908728/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010).

10.- Como se verifica, a recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

11.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0363419-2

AgRg no
AREsp 426.062 / SP

Números Origem: 5746434000 7022002 7022012 77912002 9162444462008826 91624444620088260000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO : ANA LÚCIA DE SOUZA MARIANI
ADVOGADOS : ARNALDO DE LIMA JUNIOR
VANESSA VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO : ANA LÚCIA DE SOUZA MARIANI
ADVOGADOS : ARNALDO DE LIMA JUNIOR
VANESSA VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.